



Número: **0002998-52.2014.8.14.0076**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **18/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002998-52.2014.8.14.0076**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL DE JESUS PENICHE (APELANTE)	CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER (APELADO)	MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7362494	01/12/2021 09:41	Acórdão	Acórdão
7202879	01/12/2021 09:41	Relatório	Relatório
7202882	01/12/2021 09:41	Voto do Magistrado	Voto
7202884	01/12/2021 09:41	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0002998-52.2014.8.14.0076

APELANTE: MANOEL DE JESUS PENICHE

APELADO: SEGURADORA LIDER

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.

1.1. Em que pese a controvérsia ao norte destacada, o MM. Juízo *ad quo* limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado, tendo, outrossim, a inicial sido instruída tão somente com boletim de ocorrência, ficha de atendimento de urgência, laudo médico descrevendo as lesões sofridas pela partes e laudo confeccionado pelo IML que não afere o grau de lesão suportada pelo autor e, conseqüentemente, a extensão do dano.

1.2. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n.



11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.

2. Recurso Conhecido e Provido para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo *ad quo* com a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e apelado MANOEL DE JESUS PENICHE.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta por **LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Acara/Pa que, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** movida por **MANOEL DE JESUS PENICHE**, julgou procedente o pedido esposado na inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor do requerente, corrigidos por juros e correção monetária a partir da ocorrência do sinistro, condenando ainda a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

O autor, ora apelado ajuizou a ação acima citada, aduzindo ter sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou debilidade permanente dos movimentos e funções do punho direito e do 5º quirodáctilo direito, bem como deformidade permanente, requerendo, a título de indenização, o valor máximo, qual seja, o recebimento da importância de R\$ 13.500,00 (treze e mil quinhentos reais)

Acrescentou que recebeu pela via administrativa tão somente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), e que faz jus ao valor integral do seguro, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

O requerido apresentou contestação (ID 1176947).

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (ID 6015957), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de R\$



13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor do autor, acrescidos de juros e correção monetária, a partir ocorrência do sinistro.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso de apelação (ID 6015958), sustentando, preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões em permanentes ou parciais.

No mérito, afirma a constitucionalidade da Tabela pertinente ao tema, bem assim a inexistência de invalidez permanente e ainda a necessidade de fixação do quantum indenizatório conforme a já citada tabela, salientando que o valor pago administrativamente está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Aduz, por fim, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, pugnando pela reforma integral da sentença atacada.

Em sede de contrarrazões (ID Nº. 6015959), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela ora recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela ora apelante, senão vejamos:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a apelante a necessidade de quantificação da invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia médica afim de atender às especificações impostas pela Lei 11.945/09 e Lei 11.482/07, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

Analisados os autos, verifico no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, porquanto ausentes os elementos primordiais ao deslinde da demanda, tais quais: laudo do IML e perícia médica judicial, bem como a colheita



das demais provas em direito admitidas, que se fazem pertinentes para a perfeita configuração do nexo de causalidade entre o evento e o dano reclamado, bem como dos requisitos para indenização decorrente de acidente de trânsito.

Nesse sentido, importante consignar que pende na presente lide indenizatória, a controvérsia acerca da ausência de acervo probatório, que seria o fator determinante para a configuração dos danos reclamados pelo ora apelado, uma vez que a indenização se mede pela extensão do dano.

Somado a isso, em que pese a controvérsia ao norte destacada, o MM. Juízo *ad quo* limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado, tendo, outrossim, a inicial sido instruída tão somente com boletim de ocorrência, ficha de atendimento de urgência, laudo médico descrevendo as lesões sofridas pela partes e laudo confeccionado pelo IML que não afere o grau de lesão suportada pelo autor e, conseqüentemente, a extensão do dano, conforme determina a Lei nº. 11.945/2009.

No mais, observa-se ainda que a seguradora recorrente pontuou nos pedidos da contestação, a necessidade de realização de perícia judicial, formulando quesitos na oportunidade para se chegar a extensão do dano.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 355 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa do réu, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. **NULIDADE** PROCESSUAL. **CERCEAMENTO DE DEFESA**. 1. Configura **cerceamento** de **defesa** a prolação da **sentença** sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. 2. Configurado o **cerceamento** de **defesa**, impõe-se a desconstituição da **sentença**. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011)

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS, REJEITADA **PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INCONCLUSIVO NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO SENTENÇA ANULADA**



REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. Á UNANIMIDADE.
(2017.01002338-94, 171.832, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA
GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO,
Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-20)

Assim, observa-se que o MM. Juízo *ad quo* deixou de observar os preceitos legais imprescindíveis a elucidação das questões postas pelas partes, reforçando a nulidade suscitada pela recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugar a fase instrutória, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo *ad quo* com a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É COMO VOTO.

Belém, 30/11/2021



RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta por **LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Acara/Pa que, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** movida por **MANOEL DE JESUS PENICHE**, julgou procedente o pedido esposado na inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor do requerente, corrigidos por juros e correção monetária a partir da ocorrência do sinistro, condenando ainda a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

O autor, ora apelado ajuizou a ação acima citada, aduzindo ter sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou debilidade permanente dos movimentos e funções do punho direito e do 5º quirodáctilo direito, bem como deformidade permanente, requerendo, a título de indenização, o valor máximo, qual seja, o recebimento da importância de R\$ 13.500,00 (treze e mil quinhentos reais)

Acrescentou que recebeu pela via administrativa tão somente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), e que faz jus ao valor integral do seguro, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

O requerido apresentou contestação (ID 1176947).

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (ID 6015957), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor do autor, acrescidos de juros e correção monetária, a partir ocorrência do sinistro.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso de apelação (ID 6015958), sustentando, preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões em permanentes ou parciais.

No mérito, afirma a constitucionalidade da Tabela pertinente ao tema, bem assim a inexistência de invalidez permanente e ainda a necessidade de fixação do quantum indenizatório conforme a já citada tabela, salientando que o valor pago administrativamente está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Aduz, por fim, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, pugnando pela reforma integral da sentença atacada.

Em sede de contrarrazões (ID Nº. 6015959), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela ora recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela ora apelante, senão vejamos:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a apelante a necessidade de quantificação da invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia médica afim de atender às especificações impostas pela Lei 11.945/09 e Lei 11.482/07, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

Analizados os autos, verifico no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, porquanto ausentes os elementos primordiais ao deslinde da demanda, tais quais: laudo do IML e perícia médica judicial, bem como a colheita das demais provas em direito admitidas, que se fazem pertinentes para a perfeita configuração do nexo de causalidade entre o evento e o dano reclamado, bem como dos requisitos para indenização decorrente de acidente de trânsito.

Nesse sentido, importante consignar que pende na presente lide indenizatória, a controvérsia acerca da ausência de acervo probatório, que seria o fator determinante para a configuração dos danos reclamados pelo ora apelado, uma vez que a indenização se mede pela extensão do dano.

Somado a isso, em que pese a controvérsia ao norte destacada, o MM. Juízo *ad quo* limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado, tendo, outrossim, a inicial sido instruída tão somente com boletim de ocorrência, ficha de atendimento de urgência, laudo médico descrevendo as lesões sofridas pela partes e laudo confeccionado pelo IML que não afere o grau de lesão suportada pelo autor e, conseqüentemente, a extensão do dano, conforme determina a Lei nº. 11.945/2009.

No mais, observa-se ainda que a seguradora recorrente pontuou nos pedidos da contestação, a necessidade de realização de perícia judicial, formulando quesitos na oportunidade para se chegar a extensão do dano.



Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 355 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa do réu, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. **NULIDADE** PROCESSUAL. **CERCEAMENTO** DE **DEFESA**. 1. Configura **cerceamento** de **defesa** a prolação da **sentença** sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. 2. Configurado o **cerceamento** de **defesa**, impõe-se a desconstituição da **sentença**. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011)

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS, REJEITADA **PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INCONCLUSIVO NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO SENTENÇA ANULADA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. Á UNANIMIDADE.** (2017.01002338-94, 171.832, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-20)

Assim, observa-se que o MM. Juízo *ad quo* deixou de observar os preceitos legais imprescindíveis a elucidação das questões postas pelas partes, reforçando a nulidade suscitada pela recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugar a fase instrutória, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo *ad quo* com a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É COMO VOTO.





Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES - 01/12/2021 09:41:25

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120109412554900000007003056>

Número do documento: 21120109412554900000007003056

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.

1.1. Em que pese a controvérsia ao norte destacada, o MM. Juízo *ad quo* limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado, tendo, outrossim, a inicial sido instruída tão somente com boletim de ocorrência, ficha de atendimento de urgência, laudo médico descrevendo as lesões sofridas pela partes e laudo confeccionado pelo IML que não afere o grau de lesão suportada pelo autor e, conseqüentemente, a extensão do dano.

1.2. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.

2. Recurso Conhecido e Provido para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo *ad quo* com a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e apelado MANOEL DE JESUS PENICHE.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

